



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 1917-75.2014.6.21.0000

CLASSE: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADOS: JOAO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA
PARTIDO DOS TRABALHADORES

RELATORA: DRA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

A Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, nos autos da Representação em epígrafe, vem, por seu Procurador Regional Eleitoral Substituto, com fundamento no artigo no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.193/2009, interpor

RECURSO

em face da decisão monocrática das fls. 35-37, o que faz na forma a seguir:

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Trata-se de decisão que julgou improcedente representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral contra JOAO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA e PARTIDO DOS TRABALHADORES em razão de veiculação propaganda através do serviço pago de telefonia de SMS.

A decisão recorrida considerou não ser possível afirmar que tenha sido utilizado qualquer método que identifique a prática de *telemarketing*.

Contra essa decisão é que se fundamenta o presente recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação em questão foi julgada improcedente por ter a eminente magistrada entendido que o envio de SMS não caracteriza o telemarketing legalmente vedado, e por isso, não poderia a conduta narrada na representação sofrer as penalidades pretendidas.

No entanto, o SMS é essencialmente uma atividade ligada à telefonia, distinguindo-se nitidamente dos e-mails. Somente pode ser enviada de telefone móvel a telefone móvel e é cobrada por cada mensagem enviada, exatamente como as ações de contato através de voz.

Assim, melhor é o entendimento que dentro do conceito de telemarketing enquadra as mensagens através de SMS.

De se salientar, por fim, conforme Recomendação enviada a coligações e partidos pela Procuradoria Regional Eleitoral que:

“o uso desta forma de veiculação de propaganda privilegia aqueles que têm mais disponibilidade econômica, acarretando propaganda paga, situação vedada por lei”

3. PEDIDO

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL seja conhecido e provido o presente recurso a fim de ser julgada procedente a representação eleitoral em discussão.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto